CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 25/09/79

PROJETO DE LEI Nº 109/79

ASSUNTO: Autoriza o chefe do Poder Executivo a doar ao Fundo Cristão para crianças o imóvel que indica e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal (mens. n: 0033)

LEI Nº 5189 DE 27/09/79

DIOM Nº 6752 DE 03/10/79

ARQUIVO

DIGITALIZADO
EM: 07/03/08
Roberta Régis
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 051891979
Projeto: 01091979
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DOACAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

# RA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5189 DE 27 DE Setembro DE 1.979.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao fundo Cristão para Crianças o imóvel que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Cristão para Crianças, instituição civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, o seguinte imóvel, com suas benfeitorias e servidões, pertencente ao Município de Fortaleza: um terreno situado no bairro Jardim Iracema, no distrito de Antônio Bezerra, com frente para a rua Alberto Ferreira, lado par, constituído pelos lotes 13,14,15,16,17,18,19,20 e 21 da quadra 54 do antigo loteamento Parque Santo Antônio, medindo 113,00m de frente por 33,00m de fundos e extremando, nos fundos (poente), com os lotes 01 a 09, de propriedade da Imobiliária A.J.Carvalho S/A, na frente (nascente) com a rua Alberto Ferreira; no lado direito (sul) com a rua Carnaubal; e no lado esquerdo (norte) com lote 22, pertencente à Imobiliária A.J.Carvalho S/A.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior será utilizado na instalação dos serviços assistenciais da instituição donatária destinados à comunidade do bairro Jardim Iracema e circunvizinhanças.

Parágrafo único - A doação tarnar-se-á efetiva, independentemente de ato especial e sem direito de ha-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

ver a donatária qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo ou em parte, vier a ser dada' destinação diversa da prevista neste artigo ou se, no prazo de 2 (dois) anos, não se instalarem ali os aludidos serviços.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 27 de Setembro de 1.979.

Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MENSAGEM Nº 0033

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 884
Data / 24-9-79

Senhor Presidente,

Tenho a subida honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao Fundo Cristão para Crianças um imóvel pertencente ao Município.

Cumpre assinalar que aquele Fundo, mais conhecido pela sigla CCF, é uma instituição de caráter filantrópico, sem nenhuma finalidade lucrativa, que vem proporcionando os mais prestimosos serviços assistenciais a numerosas crianças cearenses, através do sistema de apadrinhamento, bem como aos respectivos familiares.

Suas atividades desenvolvem-se em vários bairros desta capital, especialmente Jardim Iracema, Reino Encantado, Conjunto Alvorada e Conjunto Marechal Rondon, onde seu trabalho é realizado em convênio com a Fundação do Serviço Social de Fortaleza.

O interesse maior em fazer-se a doação pretendida situa-se no fato de que os serviços assistenciais prestados pelo Fundo Cristão para Crianças no bairro Jardim Iracema funcionam,atualmente, em prédio alugado, cujo proprietário acaba de solicitá-lo, deixando a entidade em situação verdadei-

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO



ramente vexatória, inclusive sob a ameaça de paralização de suas atividades, com reais prejuízos para a comunidade.

Aliás, a iniciativa da presente propositura decorreu de pedido formulado ao próprio Prefeito por numeroso grupo de mães do Jardim Iracema, onde, há cerca de sete anos, vem a referida instituição assistindo dedicadamente os moradores locais.

Estou certo de que, dados os reconhecidos merecimentos da instituição donatária, pelos inestimáveis serviços que vem prestando à comunidade fortalezense, haverá o projeto de lei em referência de merecer a plena e irrestrita aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Com esta convicção, aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de setembro de 1 979.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

PRESIDENTE

25-09-79 Aurico Matias Presidente

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 26/9/ 19 79

PRESIDENTE

Legislação

PROJETO DE LEI nº 109/79

À comissão de Redação
Em 25-9-79.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao Fundo Cristão para Crianças o imóvel que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Cristão para Crianças, instituição civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, o seguinte imóvel, com suas benfeitorias e servidões, pertencente ao Município de Fortaleza: um terreno situado no bairro Jardim Iracema, no distrito de Antônio Bezerra, com frente para a rua Alberto Ferreira, lado par, constituído pelos lotes 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da quadra 54 do antigo loteamento Parque Santo Antônio, medindo 113,00m de frente por 33,00m de fundos e extremando, nos fundos (poente), com os lotes 01 a 09, de propriedade da Imobiliária A. J. Carvalho S/A; na frente (nascente) com a rua Alberto Ferreira; no lado direito (sul) com a rua Carnaubal; e no lado esquerdo (norte) com o lote 22, pertencente à Imobiliária A. J. Carvalho S/A.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior será utilizado na instalação dos serviços assistenciais da instituição donatária destinados à comunidade do bairro Jardim Iracema e circunvizinhanças.

Parágrafo único - A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial e sem direito de haver a

Aprovado em 2a. discussão
Em 26/9/1979.

PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 26/9/1979.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

donatária qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista neste artigo ou se, no prazo de 2 (dois) anos, não se instalarem ali os aludidos serviços.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATA DA REFORMA DOS ESTATUTOS DA CHRISTIAN CHILDREN'S FUND, INC.

Cartório Jeto Oliva
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS
Rua Goitacases, 43 - Loja
OFICIAL: DR JETO OLIVA
SUB-OFICIAL DR JOSÉ NADINERI
BELO HORIZONTE - MINAS
PREFEITURA MUNICIPAL - FORTALEZA - ARQUIVO

"Ata da reunião da Christian Children's Fund, Inc. especialmente convocada para reforma de Estatutos, realizada às dez horas do dia 16 de fevereiro de 1972, na residência do Ministro Antônio Martins Vilas Boas, em Brasília, D.F., com a presença dos seguintes sócios : Dr. Lauro Monteiro da Cruz, Reverendo George Conrad Doepp e Ministro Antônio Martins Vilas Boas, sob a presidência do segundo , por indicação dos presentes. Depois de vistos e discutidos os diversos aspectos da reforma estatuária, inclusive a mudança do nome da organização para Fundo Cristão para Crianças, conforme aprovação anterior pela Diretoria da Christian Children's Fund, Inc. , ficou unanimemente aprovada a seguinte redação para os Estatutos da entidade: "REFORMA DOS ESTATUTOS DA CHRISTIAN CHILDREN'S FUND , INC. - Por este ato constitutivo de reforma de Estatutos da Christian Children's Fund, Inc. esta sociedade civil passará doravante a denominar-se FUNDO CRISTÃO PARA CRIANÇAS, usando por tradição, a sigla C.C.F. que também traduz as iniciais do seu departamento de assistência familiar chamado ' Cruzada Cristã Familiar . Capítulo I - DENOMINAÇÃO , FINS E SEDE DA ASSOCIAÇÃO Art.1º - Com a denominação de FUNDO CRISTÃO PARA CRIANÇAS, é constituída uma sociedade civil , de caráter filantrópico e beneficente, sem fins lucrativos, por tempo indeterminado, designado nestes Estatutos por C.C.F. Art.2º - A C.C:F. / tem a sua sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, alcançando o seu campo de ação todo o território nacional . Art.3º - A C.C.F. é constituída de tres (3) sócios no mínimo, até sete(7) no máximo , que constituem a sua Assembléia / Deliberativa . Parágrafo Único - Compete à Assembléia Deliberativa a fixação e concretização dos critérios para a admissão e afastamento de sócios, ou a sua substituição por morte ou renúncia. Art.4º - A C.C.F. tem por finalidade:a) amparar e reabilitar , no Brasil, crianças desprovidas de recursos independentemente de sua condição social, racial ou religiosa; b) praticar todos os atos assistenciais inerentes à sua finalidade , respeitados os bons costumes e as disposições legais vigentes no país. Parágrafo Primeiro : a CCF, em cumprimento / de suas finalidades assistenciais, poderá instalar o departamento de assistência familiar, denominado "Cruzada Cristã Familiar". Parágrafo Segundo :- O Departamento "Cruzada Cristã Familiar" funcionará instalando Centros Comunitários nas vilas e favelas , ajudando as crianças e suas famílias no desenvolvimento escolar, recreativo, médico , dentário e especialização profissional. Parágrafo Terceiro : - Para a realização de seus fins, a C.C.F. poderá , ainda, estabelecer convênios com entidades congêneres e especializadas. Os convênios não envolvem qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária com tais entidades. Capítulo II - DA ADMINISTRAÇÃO - Art. 5º - A C.C.F. será administrada por uma

Diretoria composta de um Presidente, um Secretário e um Tesoureiro eleitos pela Assembléia Deliberativa , com mandatos bienais, podendo ser reeleitos.Art.6º A C.C.F. terá outros órgãos de administração e serviços, cuja existência e atribuições serão previstos em Regimento Interno, observadas as normas gerais constantes destes Estatutos. Art.7º- Compete ao Presidente: a) representar, com o Tesoureiro, a C.C.F. ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente ; b) assinar , com o Secretário , as atas das reuniões e assembléias, as quais serão por ele convocadas ; c) reunir periodicamente a Diretoria para tratar de todos os negócios de interesse da C.C.F. ; assinar, com o Tesoureiro, os títulos de crédito ou de débito, bem como escrituras de compra e venda de bens, respeitadas as limitações constantes destes Estatutos. Art.8º- Compete ao Tesoureiro : a) abrir contas bancárias em nome da C.C.F. e movimentá-las com um elemento do seu quadro de servidores, designado pela Diretoria, podendo, para este fim, outorgar procuração, nos casos de impedimento ou ausência; b) nomear e demitir funcionários e fixar-lhes os vencimentos; c) praticar todos os atos de gerência; d) manter em devida ordem a escrituração contábil, observadas rigorosamente as determinações legais ou fiscais. Art. 9º - Compete ao Secretário lavrar as atas das reuniões e praticar os demais atos inerentes ao cargo. Art.10 - No caso de ausência ou impedimento do Presidente, o mesmo será substituído pelo Tesoureiro. Capítulo III - DAS ASSEMBLÉIAS - Art. 11 - O quorum para as Assembléias é da metade mais um , podendo reunir-se com tres de seus membros uma hora depois do tempo marcado . As decisões serão tomadas pelo voto da maioria, exceto nos casos especiais previstos nestes Estatutos. Art. 12 - Compete à Assembléia Deliberativa , entre outras atribuições , fazer cumprir os preceitos estatutários e regimentais , dirimir os casos omissos, reformar os presentes Estatutos e Regimento Interno , e praticar todos os atos de interesse da entidade. Capítulo IV - DO PATRIMÔNIO E RECEITA - Art. 13 - O Patrimônio da C.C.F. será constituído de bens imóveis e móveis, sendo a sua receita formada com os frutos dos seus bens e doações diversas, não incompatíveis com a natureza da Instituição e com as normas legais vigentes no País . Parágrafo único - Os donativos recebidos se destinarão às finalidades e ao patrimônio da C.C.F. e não darão direito aos doadores de participar de sua receita nem de pedir a restituição. Art. 14 - A alienação ou oneração de bens imóveis só poderá ocorrer por voto de 2/3 dos membros da C.C.F., reunidos em Assembléia especialmente convocada , devendo a convocação ser publicada em órgão de grande circulação na cidade sede da Instituição . Capítulo V - DISPOSIÇÕES GERAIS - Art. 15 - É vedado o uso da razão social em qualquer negócio fora das finalidades da C.C.F. cabendo exclusivamente ao autor a responsabilidade pelo ato praticado. Art. 16 - A C.C.F. só poderá ser dissolvida por voto de, no mínimo 2/3 dos seus membros,

em assembléia especial e previamente convocada, com 30 dias de antecedência, devendo a convocação ser feita em órgão de grande circulação na cidade sede da Instituição . Art.17 - Em caso de dissolução, todos os bens da C.C.F. serão transferidos, mediante doação , a associação ou entidades congêneres,que prestam assistência às crianças desamparadas , exclusivamente, assumindo a donatária ou donatárias, no ato, o solene compromisso de não dar diferente destinação aos bens recebidos , sob pena de revogação do mesmo ato. Parágrafo único- Se isto ocorrer, a C.C.F. , a quem reverterá a plena propriedade dos bens doados à inadimplente, dar-lhes-á a destinação que lhe parecer mais conveniente, nos termos da legislação brasileira. Art. 18 - O exercício das atividades dos membros da C.C.F. será absolutamente gratuito. Art.19 - Os casos omissos serão resolvidos pela Assembléia Deliberativa, sendo que os de natureza urgente poderão ser solucionados pela Diretoria, "ad-referendum" da Assembléia quando forem da competência desta . Art.20 - Os casos de rotina administrativa e as hipóteses já previstas no Art. 8º serão resolvidos pelo próprio Tesoureiro. Art. 21- Os presentes Estatutos só poderão ser reformados em Assembléia especial, previamente convocada, mediante publicação em órgão de grande circulação na cidade sede. Para este fim , torna-se necessário o quorum de 2/3 dos membros da C.C.F. A reforma só entrará em vigor após o registro no cartório competente.Art.22-Todos os recursos da C.C.F serão aplicados no território nacional, exclusivamente dentro de sua finalidade. Art.23 - Os membros da C.C.F. não responderão nem mesmo subdidiariariamente pelas orbigações sociais. Art.24- Considerar-se-á abuso do nome da CCF a participação em qualquer atividade política ou contrária às leis do País . " Logo após , foi eleita e empossada a seguinte Diretoria: Presidente- Dr. Lauro Monteiro da Cruz ; Tesoureiro - Rev. George Conrad Doepp ; Secretário - Dr. Ivar Vieira Campos ; Vogal - Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Votou-se , a seguir, autorizar o Tesoureiro , Rev. George Conrad Doepp, a processar o registro da reforma dos Estatutos ora aprovada. Orou-se, agradecendo ao Senhor , as bênçãos desta reunião . Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se esta ata que , após aprovada , vai assinada pela Diretoria. "Ass. "Lauro Monteiro da Cruz - Presidente , George Conrad Doepp - Tesoureiro , Ivar Vieira Campos- Secretário , Antônio Martins Vilas Boas ".

Eu, Ivar Vieira Campos , na qualidade de Secretário da C.C.F. , declaro fiel a transcrição da ata lavrada no livro próprio da entidade, tal como contém , destinando-se a mesma aos fins de registro de alteração estatutária no Cartório competente desta Comarca.

Belo Horizonte , 17 de fevereiro de 1972.

Ivar Vieira Campos

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 26/9/1979
PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÕES DE URBANISMO E DE LEGISLAÇÃO

Parecer Conjunto nº 23/79

Ao Projeto de Lei nº 109/79 - Mensagem nº 0033

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração deste Plenário o anexo projeto de lei que "autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao Fundo Cristão para Crianças um imóvel pertencente ao Município".

A entidade beneficiada é uma instituição de caráter filantrópico, sem nenhuma finalidade lucrativa que vem prestando valiosos serviços assistenciais a um grande número de crianças, através do sistema de apadrinhamento, bem como aos respectivos familiares.

O imóvel de que trata a proposição está situado no bairro Jardim Iracema, no distrito de Antonio Bezerra, cujos limites e dimensões estão bem definidos no art. 1º e será utilizado na instalação dos serviços assistenciais da instituição donatária destinados à comunidade do populoso bairro e circunvizinhanças.

Obedecendo à legislação vigente, a doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial e sem direito de haver a donatária qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo ou em parte, vier a ser doada destinação diversa da prevista no presente projeto, ou se prazo de dois (2) anos não se instalarem ali os aludidos serviços.

A iniciativa da propositura é justa e vem em atendimento às insistentes solicitações de um grande número de pessoas do bairro, onde, há cerca de sete anos, vem a instituição assistindo dedicadamente, incluindo-se moradores do Reino Encantado, Conjunto Al-

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

vorada e Conjunto Marechal Rondon, onde seu trabalho é realizado em convênio com a Fundação do Serviço Social de Fortaleza.

E' oportuno ressaltar que o interesse maior em fazer-se a doação, prende-se ao fato de que os serviços assistenciais prestados pelo Fundo Cristão para Crianças - CCF funciona em prédio alugado, cujo proprietário acaba de solicitá-lo. Dai a necessidade de apressarmos a tramitação da matéria em pauta, ressaltada sua justeza considerando a relevância dos serviços prestados à comunidade pela entidade.

Pelo exposto, somos favoráveis à sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 25 de Setembro de 1979.

Presidente

Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº109/79.

APROVADO 19/9/79 PRESIDENTE

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao Fundo Cristão para Crianças o imóvel que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a doar ao Fundo Cristão para Crianças, instituição civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, o seguinte imóvel, com suas benfeitorias e servidões, pertencente ao Município de Fortaleza: um terreno situado no bairro Jardim Iracema, no distrito de Antônio Bezerra, com frente para a rua Alberto Ferreira, lado par, constituido pelos lotes, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 da quadra 54 do antigo loteamento Parque Santo Antônio, medindo 113,00m de frente por 33,00m de fundos e extremando, nos fundos (poente), com os lotes 01 a 09, de propriedade da Imobiliária A. J. Carvalho S/A; na frente (nascente) com a rua Alberto Ferreira; no lado direito (sul) com a rua Carnaubal; e no lado esquerdo (norte) com o lote 22, pertencente à Imobiliária A. J. Carvalho S/A.

Art. 2º - O imóvel de que trata o artigo anterior será utilizado na instalação dos serviços assistenciais da instituição donatária destinados à comunidade do bairro Jardim Iracema e circunvizinhanças.

Parágrafo único - A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial e sem direito de haver a donatá -

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação.

ARQUIVO

ria qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, revertendo o imóvel ao patrimônio do Município, se ao mesmo, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista neste artigo ou se, no prazo de 2 (dois) anos, não se instalarem ali os aludidos serviços.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de setembro de 1979.

Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

Ofício nº 1502/79.

Fortaleza, 26 de setembro de 1979.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1.971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que" Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar ao Fundo' Cristão para Crianças o imóvel que indica e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa, os protestos de real apreço e distinguida ' consideração.

José Barros de Alencar
- PRESIDENTE -

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.